



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36202.003036/2006-10
Recurso nº 259.887 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.776 – 3ª Turma Especial
Sessão de 13 de maio de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente TRISTÃO COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

O descumprimento de obrigações acessórias, como deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto nas remunerações, as contribuições previdenciárias devidas, enseja a aplicação de multa. Legítima, portanto, a autuação promovida pela autoridade fiscal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente da turma), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Oseas Coimbra, Amilcar Barca Teixeira Junior e Carolina Siqueira Monteiro de Andrade.

Assinado digitalmente em 07/06/2011 por CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE AN, 14/06/2011 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA

Autenticado digitalmente em 07/06/2011 por CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE AN
Emitido em 18/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor de TRISTÃO COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, em virtude de deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto nas remunerações, as contribuições dos segurados empregados incidentes sobre os valores pagos, em Reclamatórias Trabalhistas entes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998, à título de seguro de vida em grupo, assistência médica e odontológica aos dependentes, previdência privada caracterizada como participação nos resultados, adicional por tempo de serviço, gratificação-prêmio e planos de previdência privada. O contribuinte também deixou de arrecadar mediante desconto na remuneração dos profissionais contratados sem vínculo empregatício como corretores na compra de café, para manutenção de equipamentos e de áreas físicas, limpeza e jardinagem, para a prestação de serviços jurídicos e de apoio a escritório. Nestes termos, teria a empresa infringido a disposição contida no art. 30, inciso I, alínea 'a' da Lei nº 8.212/91 e o art. 4º, caput, da Lei nº 10.666/03.

De acordo com o Relatório Fiscal, as contribuições não descontadas dos segurados referem-se a parte dos débitos nas NFLDs nº. 35.908.466-4, 35.908.467-2, 35.908.469-9, 35.908.473-7, 35.908.474-5, e 35.908.476-1.

O contribuinte foi notificado do lançamento em 30/06/2006 e apresentou defesa tempestiva protocolizada em 13/07/2006, juntada às fls. fls. 49/74.

A Delegacia da Receita Previdenciária em Vitória manteve a autuação (fls. 90/104), em acórdão ementado nos seguintes termos:

“AUTO-DE-INFRAÇÃO. NÃO ARRECADAÇÃO AS CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS EMPREGADOS sobre Acordos Homologados na Justiça do Trabalho, sobre as verbas pagas a título de Seguro de vida em Grupo, previdência privada, Assistência médica e odontológica aos dependentes dos segurados, adicional por tempo de serviço e gratificação prêmio E DOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

Constitui infração ao art. 30, inciso I, alínea "a" da Lei 8212/91, e art. 4, caput, da Lei 10.666/03, a deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto na remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, as contribuições sociais.

Entende-se por salário de contribuição para o empregado a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, inclusive sob a forma de utilidades, artigo 28, inciso I, e parágrafos da Lei 8.212/91, e alterações posteriores.

As rubricas pagas pela empresa sob a denominação "adicional por tempo de serviço" e "complemento prêmio" integram o salário-de-contribuição, não estando incluídas nas hipóteses de isenção contempladas no §9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91.

Os valores pagos aos empregados relativos aos planos de Assistência médica e odontológica aos dependentes dos segurados integram a base de cálculo de contribuição previdenciária.

Em relação às contribuições previdenciárias, somente as exclusões arroladas exhaustivamente no parágrafo 9º do artigo 37 do Decreto nº 2.173/97 e parágrafo 9º do art. 28 da Lei nº 8212/91 não integram o salário de contribuição.

Constitui salário indireto, logo base de cálculo das contribuições previdenciárias, o prêmio do seguro de vida no período que antecede o Decreto nº 3.256, de 29/11/99, que trouxe o inciso XXV ao § 90, do artigo 214, do Decreto nº 3.048/99.

A competência da Justiça do Trabalho para a execução de contribuições previdenciárias incidentes nos processos trabalhistas, somente foi atribuída a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ou seja, a partir de 20/12/98.

Não há violação ao direito ao contraditório e ampla defesa se constam do Auto de Infração e seus anexos todos os requisitos legais previstos para o mesmo e se foi concedido prazo à empresa para apresentação de defesa.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE.”

Contra essa decisão, o contribuinte apresentou recurso tempestivo em 02/02/2007, juntado às fls. 108/122, por meio do qual alega, em síntese:

(a) inconstitucionalidade da exigência do depósito recursal para interposição do recurso voluntário;

(b) violação do direito à ampla defesa, haja vista que em uma única data foi intimado de vinte e dois lançamentos previdenciários, o que dificultou e criou obstáculos ao direito de defesa;

(c) que todas as obrigações tributárias principais tidas como descumpridas pela Fiscalização, mencionadas nas NFLD's números 35.908.466-4; 35.908.467-2; 35.908.469-9; 35.908.473-7; 35.908.474-5; e 35.908.476-1, são indevidas;

(d) se não existe obrigação tributária principal, também não deverá existir obrigação tributária acessória;

(e) que o pagamento efetuado pela empresa aos planos de saúde e odontológico, a fim que fosse prestado os serviços aos dependentes dos segurados, bem como relativamente às quantias pagas a planos de previdência privada e seguro de vida em grupo, não constitui pagamento à pessoa física, conforme determinação do art. 195, I, a da CF/88. Ressalta, que as quantias despendidas pela empregadora com essa finalidade não entram na disponibilidade financeira ou econômica ou ainda patrimonial do trabalhador;

(f) que o fato de o art. 28, § 9º da Lei nº 8.212/91 não fazer menção a tais verbas não constitui causa suficiente para tributação dessas quantias, haja vista que estas naturalmente não integrariam a base de cálculo

(g) não existe uma obrigatoriedade de exclusão específica para toda e qualquer parcela paga a empregados/segurados pela empresa para que estas sejam consideradas excluídas da referida base impositiva;

(h) que uma interpretação conforme a Constituição Federal deverá admitir que o art. 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, bem como sua regulamentação via decreto são normas abertas e meramente reconhecedoras de algumas situações de não incidência, e não de normas taxativas de isenção;

(i) que, com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a Justiça do Trabalho passou a ter o dever de executar de ofício as contribuições eventualmente devidas pelas empresas. Assim, as quantias levantadas pela fiscalização na NFLD devem ser objeto de execução de ofício na Justiça do Trabalho. A tentativa de cobrança via NFLD e futura inscrição em Dívida Ativa, constitui flagrante violação à natureza vinculada da cobrança da dívida tributária. Com a mesma razão, a lavratura de Auto de Infração envolvendo débitos previdenciários de acordo e sentença trabalhista também é injustificável em face da legislação vigente;

(j) é claramente abusiva a exigência de apresentação de contratos de previdência complementar privada, bem como de plano para dependentes e participação nos lucros;

(l) no que concerne à aplicação das penalidades, a Fiscalização arbitrou multa correspondente a 100% da contribuição alegadamente não declarada, afirmando ainda não terem sido encontradas as circunstâncias atenuantes previstas no art. 291 do Decreto nº 3.048/99;

(m) pleiteia o reconhecimento do direito à apresentação de novos documentos inerentes ao seu direito de defesa, nos termos do art. 9º, § 2º, conforme a motivada e justificada necessidade de força maior, e ainda, o reconhecimento da improcedência da multa aplicada, em razão do descabimento das imputações fiscais relativas às NFLD's correspondentes às obrigações principais;

(n) requereu, por fim, que, na eventualidade de restar prejudicada a tese da Recorrente, que ao menos seja desconsiderado do presente lançamento a taxa de juros SELIC, vez que traduz em termos econômicos um fator de correção monetária.

O Recurso apresentado pelo contribuinte, mesmo desamparado do depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, foi acatado por força da liminar deferida no MS 2007.34.00.003496-7 (4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal — DF).

Não apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Carolina Siqueira Monteiro de Andrade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, passo a analisá-lo. Apenas a título de esclarecimento, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal da exigência de depósito prévio, no valor mínimo de 30% da exigência fiscal, como condição para seguimento do recurso voluntário, deu ensejo à edição da Súmula Vinculante nº 21, DOU de 10/11/2009, tornando prejudicada a verificação da existência de decisão judicial proferida em favor do contribuinte.

Antes de se adentrar ao mérito do recurso interposto pelo contribuinte, cumpre examinar se a exigência promovida pelo Fisco deve subsistir, levando-se em conta a data de ocorrência dos fatos que deram ensejo a presente autuação.

Não obstante alguns desses fatos tenham sido praticados há mais de cinco anos da lavratura do auto de infração, o fato de a multa em questão ter sido aplicada em valor fixo torna irrelevante a verificação da decadência parcial.

O auto de infração em questão foi lavrado em razão de ter a empresa deixado de arrecadar, mediante desconto nas remunerações dos seus segurados, as contribuições sociais apuradas por meio das NFLDs nº. 35.908.466-4, 35.908.467-2, 35.908.469-9, 35.908.473-7, 35.908.474-5, e 35.908.476-1. Em razão disso, teria a empresa incorrido em violação à hipótese prevista no art. 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91 e art. 4º da Lei nº 10.666/2003, que assim estabelecem:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93).

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;”

“Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dois do mês seguinte ao da competência.”

Em seu recurso, afirma o contribuinte, em síntese, que a presente autuação não merece prosperar em razão dos pagamentos efetuados não terem natureza remuneratória, não podendo ser incluídos no cômputo da base de cálculo das contribuições sociais.

Em que pesem os argumentos expostos pelo Recorrente, a decisão de primeira instância encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, merecendo ser mantida em sua integralidade.

Inicialmente, cumpre esclarecer que não são apenas as verbas decorrentes da folha de salários que estão sujeitas à incidência de contribuições previdenciárias. Consoante o disposto no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, a contribuição da empresa incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

O mesmo entendimento poderá ser extraído da disposição contida no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que, em total conformidade com o texto constitucional, assim determina:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

...

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;”

Do disposto nos mencionados artigos é possível inferir que não só as parcelas pagas aos empregados em folha de salários é que terão a natureza remuneratória para fins de incidência das contribuições previdenciárias. Todo e qualquer valor que seja pago pela empresa ao empregado, ainda que indiretamente, deverá ser computado na base de cálculo das contribuições sociais.

As únicas verbas que podem ser excluídas do salário de contribuição, até mesmo pela sua natureza indenizatória ou assistencial, são aquelas previstas pela legislação de regência, especificamente pelo art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91:

“Art. 28.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, e de 6 a 9 acrescentados pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que

não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)."

No presente caso, não há como se admitir a não incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pela empresa a título de planos de saúde e odontológico para dependentes do segurado, planos de Previdência Complementar Privada, seguro de vida em grupo, "adicional por tempo de serviço", "complemento prêmio", valores pagos em reclamatórias Trabalhistas antes da vigência da E.C.nº 20/1998 e valores pagos aos contribuintes individuais. Nenhuma dessas hipóteses, como se verá adiante, enquadram-se nas disposições trazidas pelo art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91.

A norma de isenção trazida pelo referido diploma é extrema de dúvidas ao estabelecer os requisitos a serem preenchidos para que o pagamento de tal verba possa ser excluído do salário de contribuição.

Ora, a interpretação para exclusão de parcelas da base de cálculo deve ser literal, por se tratar de modalidade de exclusão do crédito tributário, estando sujeita, portanto, à regra contida no art. 111, inciso I, do Código Tributário Nacional:

"Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;"

Nestes termos, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses trazidas pelo legislador ordinário, resta indubitável a obrigatoriedade de seu cômputo no salário de contribuição para fins de incidência das contribuições previdenciárias. Não tendo o contribuinte agido em estrita conformidade com a legislação de regência, legitima-se a exigência de multa pelo descumprimento de obrigação acessória.

Para que não restem dúvidas acerca desse entendimento, faz-se necessário examinar cada uma das situações apontadas pela autoridade fiscal, bem como os argumentos apresentados pelo contribuinte para afastar a pretensão deduzida no auto de infração.

Quanto à existência da obrigação tributária principal referente ao pagamento de planos de saúde e odontológico para dependentes do segurado, cumpre esclarecer que a isenção prevista no art. 28, § 9º, alínea "q", se aplica ao *"valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa"*

Na hipótese ora em análise, o pagamento abrangeu não só os funcionários, mas também seus dependentes. Tal procedimento restou claro na decisão notificação, que assim assevera:

“Claro está que, para a aplicação desta norma de isenção, é necessário que estejam presentes todas as condições nela previstas, o que, de fato, não ocorreu. O relatório fiscal e a própria impugnação comprovam que foram oferecidos planos médicos e odontológicos também aos familiares. Deste modo, a extensão do benefício aos dependentes dos trabalhadores desvirtua os referidos planos colocando a parcela extensiva aos dependentes fora do alcance da norma de isenção. Tanto assim que a fiscalização considerou apenas a parcela dos recursos destinados à cobertura da assistência médica/odontológica dos dependentes dos segurados como componentes da remuneração para fins de incidência das contribuições previdenciárias.”

Sendo assim, tendo sido demonstrado de forma cabal que a verba paga, ao destinar-se a pessoas diversas do segurado, constitui um benefício indireto, não especificado pelo art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, faz-se necessária a sua inclusão no salário de contribuição.

Quanto à existência da obrigação tributária principal referente a pagamento de planos de Previdência Complementar Privada, a isenção apenas se aplicará quando restar demonstrado que o programa de previdência complementar, aberto ou fechado, está disponível à totalidade dos seus empregados e dirigentes. Todavia, não é essa a realidade dos fatos. Como restou demonstrado, o plano fornecido pela empresa está disponível só aos dirigentes.

Ademais, como ressaltado pela decisão notificação quanto aos valores depositados nas contas dos funcionários, *“ficou comprovado pela auditoria fiscal da Receita Previdenciária que os valores depositados não tem objetivo específico de constituir um fundo e por conseqüência, de gerar benefícios futuros”*. Logo, o tratamento aplicável foi de que tais pagamentos seriam equiparados a benefícios auferidos à título de participação nos resultados.

Segundo a argumentação despendida pelo contribuinte em seu recurso, a Fiscalização teria presumido erroneamente que a referida verba teria sido paga à título de participação nos lucros e resultados. Todavia, como bem esclarecido pela decisão notificação, tal procedimento, na verdade, decorreu de equívoco do próprio contribuinte, que efetuou os lançamentos relacionados na conta “PAG DE PLANO DE APOSENT AOS FUNCIONÁRIOS CALCULADOS SOBRE RESULTADOS”. Para que tais valores fossem excluídos do salário de contribuição, seria necessário que o pagamento tivesse sido realizado em conformidade com as disposições contidas na Lei nº 10.101/2000. Porém, como já demonstrado nos autos, não foi isso que ocorreu.

Por fim, esclareça-se que também não seria possível enquadrar o pagamento de tais verbas na previsão contida no art. 28, § 9º, alínea “e”, por não se tratar de ganhos eventuais como tentou fazer crer o Recorrente.

Quanto à existência da obrigação tributária principal referente a pagamento de seguro de vida em grupo, a sua inclusão no salário de contribuição também

deve ser mantida por não haver previsão, no art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, para a sua exclusão.

Como já dito, os ganhos não eventuais, ainda que indiretos, que se reflitam em benefício econômico ao segurado, deve integrar a sua remuneração para fins de incidência de contribuições previdenciárias.

A decisão notificação, ao tratar sobre o temo, traz a conhecimento do contribuinte o entendimento esposado pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social nos Pareceres MPAS/CJ nºs 2.118/2000 e 2.115/2000, com os seguintes enunciados:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURO DE VIDA.

1. O pagamento do seguro de vida em grupo corresponde à parcela salário, que, por seu turno, posiciona-se no gênero remuneração.

2. A legislação previdenciária não excetua o pagamento do seguro de vida em grupo como parcela não integrante do cálculo a cargo da empresa. Precedentes, Pareceres/CJ/N.ºs 850/97 e 1.733/99.

Parecer CJ/MPAS nº 2.115:

"EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DO TRABALHO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. SALÁRIO UTILIDADE. O prêmio do seguro de vida dos empregados custeado pela empresa é salário utilidade, sendo, portanto, parcela integrante da base de cálculo das contribuições previdenciárias a cargo da empresa. Precedentes: Pareceres/CJ nº 850/97 e 1.733/99".

Quanto à existência da obrigação tributária principal referente a pagamento de "ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO". "COMPLEMENTO PRÊMIO", cumpre observar que, também nesse caso, as referidas verbas não estão previstas nas disposições trazidas pelo art. 28, §9º, da Lei nº 8.212/91. Logo, por se tratarem de remuneração percebida pelos empregados pelo trabalho realizado, é legítima a sua inclusão no salário de contribuição.

Quanto à existência da obrigação tributária principal referente a pagamento de valores em reclamações Trabalhistas antes da vigência da E.C.nº 20/1998, a legislação previdenciária era clara ao atribuir ao auditor fiscal a competência para a apuração e o lançamento das contribuições previdenciárias decorrentes de condenação em ação judicial em curso na Justiça do Trabalho. Era o que estabelecia a Instrução Normativa SRP nº 03/2005, com a redação vigente à época:

“Art. 128. Serão adotados os seguintes procedimentos de fiscalização quanto às contribuições sociais incidentes sobre os fatos geradores reconhecidos por sentença proferida em reclamação trabalhista:

I - nas decisões cognitivas ou homologatórias cumpridas ou cuja execução se tenha iniciado até 15 de dezembro de 1998, data anterior ao início da vigência da Emenda Constitucional nº 20, o

AFPS, durante a Auditoria-Fiscal, ao constatar o não recolhimento das contribuições sociais devidas ou o recolhimento inferior ao devido, deverá apurar e lançar os créditos correspondentes.”

Quanto à existência da obrigação tributária principal referente a valores pagos aos contribuintes individuais, não há maiores considerações a serem feitas a respeito, já que a Lei nº 8.212/91 prevê, em seu art. 22, inciso III, a obrigatoriedade de a empresa recolher contribuições previdenciárias sobre o total das remunerações pagas aos contribuintes individuais que lhe prestem serviços. Veja:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

...

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).”

Diante das razões expostas, revelando-se legítimo o entendimento fiscal de que os pagamentos efetuados pela empresa constituem efetiva remuneração aos segurados e, portanto, devem ser computados no salário de contribuição, também deve ser mantida a multa aplicada em razão do descumprimento da obrigação de arrecadar as contribuições previdenciárias devidas.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário interposto pela parte e determino a manutenção do crédito tributário lançado em sua integralidade.

(Assinado digitalmente)

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade - Relatora